



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.648-A, DE 2025

(Da Sra. Silvye Alves)

Altera a Lei Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para agravar a pena e prever multa nos casos de manutenção de cães acorrentados de forma permanente ou cruel; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. BRUNO GANEM).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

(Da Sra. Silvyne Alves)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para agravar a pena e prever multa nos casos de manutenção de cães acorrentados de forma permanente ou cruel.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar a pena do crime de maus-tratos quando houver manutenção de cães acorrentados de forma permanente ou que impossibilite sua mobilidade adequada, e para prever multa específica nesses casos.

Art. 2º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ **Art. 32.** Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda, quando se tratar de cão ou gato.

.....
§1º-A. Incorre na mesma pena quem:

I – mantiver cão acorrentado de forma contínua;
II – utilizar corrente, corda ou instrumento que impossibilite a locomoção natural do animal, cause dor, ferimento ou sofrimento.

§1º-B. A pena será aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se da conduta resultar sofrimento prolongado ou lesão corporal no animal.

§1º-C. Além das sanções penais, será aplicada multa administrativa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por animal submetido à conduta descrita no §1º-A, dobrada em caso de reincidência, sem prejuízo de outras sanções previstas em regulamentação própria.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Justificação

O presente projeto de lei tem como escopo aprimorar a proteção jurídica conferida aos cães, reconhecendo-se que tais animais, por sua convivência estreita com os seres humanos, são particularmente vulneráveis a práticas cruéis decorrentes de negligência, confinamento abusivo e omissão de cuidados básicos.

Dentre as formas de maus-tratos recorrentes, destaca-se a manutenção de cães acorrentados de forma contínua, por longos períodos, com limitação severa de sua mobilidade, muitas vezes em condições degradantes, sem acesso adequado a sombra, água, alimentação e interação social. Tal conduta, além de atentar contra a integridade física e psíquica do animal, viola princípios elementares do bem-estar animal e configura, na prática, uma forma de tortura prolongada.

A legislação ambiental brasileira já reconhece, por meio do art. 32 da Lei nº 9.605/1998, que o ato de abusar, maltratar, ferir ou mutilar animais é crime passível de reclusão e multa. Contudo, a generalidade do tipo penal dificulta a repressão efetiva a condutas específicas, como o acorrentamento permanente, que muitas vezes passam despercebidas ou são tratadas com excessiva tolerância social.

A presente proposta, portanto, **tipifica de modo expresso** o acorrentamento contínuo ou cruel como forma autônoma de maus-tratos, estabelece **padrões objetivos de conduta proibida** e agrava as consequências penais quando houver sofrimento prolongado ou lesão corporal. Além disso, impõe **multa administrativa específica e progressiva**, o que reforça o caráter pedagógico e sancionador da norma.

Assim, a o projeto de lei em tela se alinha ao disposto no art. 225, §1º, inciso VII, da Constituição Federal, que impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de proteger a fauna e vedar práticas que submetam os animais à crueldade. Igualmente, atende à crescente demanda social por uma legislação mais sensível à causa animal, pautada em princípios de dignidade da vida e respeito aos direitos dos seres sencientes.

Diante da relevância da matéria, da necessidade premente de fortalecimento dos instrumentos legais de repressão aos maus-tratos e da urgência em promover transformações culturais em favor do bem-estar animal, submeto o presente projeto à elevada apreciação dos nobres Pares, confiando em sua aprovação. Tal iniciativa revela-se indispensável diante de uma realidade concreta e recorrente, que exige uma resposta firme, efetiva e compatível com os valores constitucionais que regem a proteção da fauna e a vedação à crueldade.

Sala das Sessões,

de 2025.

Deputada Federal SILVYE ALVES

UNIÃO/GO





Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251318321500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvye Alves





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199802-12:9605
---	---



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM – PODEMOS/SP

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - CMADS

Apresentação: 02/10/2025 12:54:29.153 - CMADS
PRL 1 CMADS => PL 2648/2025

PRL n.1

PROJETO DE LEI Nº 2.648, DE 2025

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para agravar a pena e prever multa nos casos de manutenção de cães acorrentados de forma permanente ou cruel.

Autora: Deputada SILVYE ALVES

Relator: Deputado BRUNO GANEM

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.648, de 2025, de autoria da Deputada Silvye Alves, propõe alterações no art. 32 da Lei nº 9.605, de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para agravar a pena e prever multa nos casos de manutenção de cães acorrentados de forma permanente ou cruel.

Sem apensos, o projeto foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM – PODEMOS/SP

Apresentação: 02/10/2025 12:54:29.153 - CMADS
PRL 1 CMADS => PL 2648/2025

PRL n.1

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.648, de 2025, de autoria da Deputada Silvye Alves, propõe alterações no art. 32 da Lei nº 9.605, de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para agravar a pena e prever multa nos casos de manutenção de cães acorrentados de forma permanente ou cruel.

Caracteriza como maus-tratos a manutenção contínua de cães acorrentados ou com dispositivos que restrinjam severamente sua mobilidade, com previsão de multa administrativa específica para tais práticas.

A legislação ambiental brasileira, notadamente o art. 32 da Lei nº 9.605, de 1998, já tipifica como crime os atos de maus-tratos contra animais domésticos, com agravamento da pena quando a vítima for cão ou gato, nos termos do § 1º-A, inserido pela Lei nº 14.064, de 2020.

Entretanto, o tipo penal é genérico, o que dificulta a efetiva responsabilização de condutas concretas, como o acorrentamento contínuo e cruel, prática infelizmente ainda comum em áreas urbanas e rurais do País, frequentemente associada à negligência, sofrimento e degradação das condições de vida dos animais.

Nesse sentido, a presente proposição, ao tipificar de forma expressa tais práticas como maus-tratos, oferece maior segurança jurídica para a atuação de autoridades policiais, fiscais e do Ministério Público, além de reforçar o papel educativo e sancionador da legislação penal e administrativa.

É importante ressaltar que o projeto não proíbe toda forma de contenção de cães, o que poderia conflitar com situações legítimas de manejo, contenção temporária ou segurança. A redação proposta é cuidadosa e proporcional, vedando apenas as situações contínuas ou que causem sofrimento, dor ou lesões, o que está em perfeita consonância com os princípios do bem-estar animal, hoje amplamente reconhecidos por órgãos nacionais e internacionais.

O projeto encontra fundamento constitucional no art. 225, §1º, inciso VII, da Constituição Federal, que determina ao Poder Público e à coletividade o dever de proteger a fauna e a flora, vedando, na forma da lei, as práticas que submetam os



* C D 2 5 7 6 6 6 9 5 1 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM – PODEMOS/SP

Apresentação: 02/10/2025 12:54:29.153 - CMADS
PRL 1 CMADS => PL 2648/2025

PRL n.1

animais à crueldade, e se harmoniza com o Decreto nº 6.514/2008, que dispõe sobre infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, ao prever multa administrativa específica e progressiva por animal, reforçando assim o caráter preventivo e pedagógico da norma.

Entretanto, com a promulgação da Lei nº 15.150, de 16 de junho de 2025, que promoveu alterações na redação e na estrutura do art. 32 da Lei nº 9.605, de 1998, verificou-se uma incompatibilidade técnica com a enumeração originalmente proposta pelo Projeto de Lei nº 2.648, de 2025. Ressalte-se, ainda, que o art. 32 da referida lei disciplina condutas de natureza diversa daquelas abordadas na presente proposição, constituindo um dispositivo central da Lei de Crimes Ambientais, cuja integridade e coerência sistemática devem ser resguardadas.

Nesse contexto, a criação do art. 32-A mostra-se técnica e juridicamente justificada, tendo em vista a autonomia e a especificidade das condutas ora tipificadas, que não se confundem com o tipo penal previsto no caput do art. 32. A manutenção contínua e cruel de cães ou gatos acorrentados, bem como o uso de instrumentos que restrinjam severamente sua mobilidade, causando dor, sofrimento ou lesões, configura hipótese fático-jurídica distinta das demais formas de maus-tratos genericamente previstas.

Trata-se, portanto, de nova figura penal que demanda resposta legislativa própria, proporcional à sua gravidade. Os §§ 1º-A e 1º-B do art. 32, incluídos por legislações supervenientes, devem ser compreendidos como desdobramentos do tipo penal geral ali positivado, não se prestando, por sua estrutura e alcance, a contemplar de forma autônoma e expressa as condutas descritas na presente proposta. A instituição do art. 32-A, portanto, assegura técnica legislativa adequada, evita sobreposição normativa e reforça a segurança jurídica.

Diante disso, para garantir a harmonia legislativa e assegurar a eficácia normativa da proposta, apresenta-se substitutivo de caráter eminentemente formal, que reorganiza a matéria sem promover alteração de mérito. O substitutivo propõe a inserção do art. 32-A na Lei nº 9.605, de 1998, de forma a evitar conflitos interpretativos, preservar o conteúdo original do art. 32 e manter a coerência interna do sistema jurídico

etela penal ambiental.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM – PODEMOS/SP

Em face do exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.648, de 2025, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado BRUNO GANEM

Relator

2025-16029

Apresentação: 02/10/2025 12:54:29.153 - CMADS
PRL 1 CMADS => PL 2648/2025

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM – PODEMOS/SP

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.648, DE 2025

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para tipificar como crime a manutenção contínua ou cruel de cães ou gatos acorrentados, prever agravantes penais e estabelecer multa administrativa específica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 32-A à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, com o objetivo de tipificar como crime a manutenção contínua ou cruel de cães ou gatos acorrentados, prever agravantes penais e estabelecer multa administrativa específica.

Art. 2º A Lei nº 9.605, de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 32-A. Manter cão ou gato acorrentado de forma contínua, ou utilizar corrente, corda ou instrumento que impossibilite a locomoção natural do animal, ou lhe cause dor, ferimento ou sofrimento:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado BRUNO GANEM
Relator

2025-16029





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 2.648, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.648/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Bruno Ganem.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Nilto Tatto e Carlos Henrique Gaguim - Vice-Presidentes, Bruno Ganem, Coronel Chrisóstomo, Cristiane Lopes, Delegado Bruno Lima, Delegado Matheus Laiola, Dilvanda Faro, Felipe Becari, Geovania de Sá, Ivan Valente, Socorro Neri, Túlio Gadêlha, Camila Jara, Chico Alencar, Clodoaldo Magalhães, Gilson Daniel, Iza Arruda, Junio Amaral, Leônidas Cristino, Luiz Carlos Busato, Tabata Amaral e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 08 de outubro de 2025.

Deputada ELCIONE BARBALHO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Apresentação: 09/10/2025 09:47:34.403 - CMADS
SBT-A 1 CMADS => PL 2648/2025
SBT-A n.1

PROJETO DE LEI Nº 2.648, DE 2025

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para tipificar como crime a manutenção contínua ou cruel de cães ou gatos acorrentados, prever agravantes penais e estabelecer multa administrativa específica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 32-A à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, com o objetivo de tipificar como crime a manutenção contínua ou cruel de cães ou gatos acorrentados, prever agravantes penais e estabelecer multa administrativa específica.

Art. 2º A Lei nº 9.605, de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 32-A. Manter cão ou gato acorrentado de forma contínua, ou utilizar corrente, corda ou instrumento que impossibilite a locomoção natural do animal, ou lhe cause dor, ferimento ou sofrimento:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.” (NR)



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de outubro de 2025.

Deputada ELCIONE BARBALHO
Presidente

